

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Direito das Obrigações II

Exame Época Recurso – Turma Noite – 16 de julho de 2018

Duração: 90 minutos

I

a) Solidariedade passiva (artigos 512.º e 513.º do CC), por força da existência de uma dívida comercial, art. 100.º do Código Comercial. Considerar o art. 520.º do CC e a afirmação de que “os acontecimentos relativos a cada um dos devedores solidários não devem beneficiar nem prejudicar os outros”. Assim, deve ter tratamento análogo o caso de mora de um dos devedores solidários, pelo que “os juros de mora também serão devidos apenas por ele” (P. Lima/A. Varela, CC anotado, I, p. 535).

b) Daniela alienou gratuitamente todo o seu património em benefício de Ernesto, encontrando-se, assim, na situação do art. 526.º do CC. A sua quota-parte (art. 516.º do CC) é repartida pelos demais convedores, incluindo o credor de regresso (Carlos), cujo cumprimento determina um direito de regresso (art. 524.º do CC).

c) Remissão (art. 863.º/1 do CC) pois, no caso, a dívida existente vinculava Carlos a António. Natureza contratual da remissão e discussão em torno da exigência de forma para a remissão atento o aparente carácter de liberalidade (art. 863.º/2 do CC) e a remissão feita para os artigos 940.º e ss. do CC, com discutível inclusão do art. 947.º no âmbito da remissão determinada por aquele preceito. Em obrigações solidárias, a remissão libera os demais convedores somente na parte do devedor exonerado. Tendo, segundo parece, o credor reservado o seu direito contra os demais devedores por inteiro, estes conservam também o seu regresso contra o exonerado (art. 864.º/1 e 2 do CC).

II

Contitularidade do T2 e, de todo o modo, *vide* o art. 1682.º-A do CC. O contrato-promessa (bivinculante) é válido apesar de ser celebrado apenas por um dos titulares do bem que se prometeu vender, atento o disposto no art. 410.º/1, parte final do CC. Data certa para a celebração do contrato definitivo.

Entrega do relógio como demonstração do interesse do promitente-comprador no negócio. Possibilidade de existência de uma convenção de sinal quanto ao relógio entregue: deve existir intenção de regular, através dessa entrega, o regime do não cumprimento. Referência ao sinal penitencial e ao sinal confirmatório. Equacionar a aplicabilidade do art. 441.º do CC ao caso (o qual dispõe que, no contrato-promessa de compra e venda, tem carácter de sinal toda a quantia entregue pelo promitente-comprador ao promitente vendedor). Em regra, a existência de sinal afasta a execução específica, sem embargo, no caso vertente, do art. 830.º/3. À execução específica opõe-se, no entanto, a circunstância de Gastão não se ter vinculado à promessa (830.º/1).

Explicação do regime do sinal (art. 442.º/2 do CC), esclarecendo se a exigência do sinal em dobro ou do seu valor (coisa fungível) se basta com a simples mora (art. 804.º e 805.º do CC) ou exige um incumprimento definitivo (art. 808.º do CC). Não houve tradição da coisa, não havendo direito de retenção ou direito ao aumento do valor da coisa a alienar. Na ausência de estipulação em contrário, o não cumprimento não determina outra indemnização para além da assinalada (art. 442.º/4 do CC). Caso não existisse convenção de sinal, o promitente fiel teria direito à indemnização nos termos gerais, calculada de acordo com o seu dano efetivo (cf. art. 798.º, 804.º e 801.º, n.º 1).

### III

Venda de coisa genérica e obrigação genérica de entrega, art. 539.º, levando em consideração a distinção entre obrigações genéricas puras ou de género ilimitado e obrigações genéricas de género limitado, em que o género se encontra delimitado também em função de notas extrínsecas, como, por exemplo, o local onde se encontram as coisas (caso vertente). Discussão em torno de uma “verdadeira” impossibilidade da prestação, atento que o primeiro evento se subsumia a um mero assalto, não sendo impossível (apenas muito onerosa) a recuperação das serigrafias furtadas. De todo modo, mesmo que se entendesse que o assalto é suscetível de gerar impossibilidade, no caso, o furto de 3 das serigrafias implicou apenas uma redução do género sem tornar a prestação impossível: restaram 5 serigrafias e tinham sido vendidas 4. De seguida sobreveio uma inundação que inutilizou todo o recheio do estabelecimento, com ressalva de duas serigrafias. Conjugação da regra segundo a qual o “género nunca perece” (art. 540.º do CC) com o art. 541.º do CC. Considerar, em particular, a segunda ressalva do 541.º do CC “quando o género se extinguir a ponto de restar uma das coisas nela compreendidas”, que parece especialmente apta a operar a concentração em matéria de obrigações de género limitado. A regra aplica-se quando o género remanescente é igual ao contratado mas, também, aos casos em que o seu número é inferior ao devido. A entender-se que, neste caso, a concentração dispensa o conhecimento do credor, a transmissão da propriedade e consequentemente do risco ter-se-ia, então, já operado (cf. o art. 408.º e 796.º, n.º 1), estando Isabel obrigada a entregar as 2 serigrafias sobrantes. Como, porém, a venda se referia a 4 serigrafias e não a 2, estar-se-ia perante uma impossibilidade parcial (caso se considerasse que a vendedora não tinha de recuperar as serigrafias furtadas), sendo os direitos do credor/comprador (João) diferentes consoante a impossibilidade seja ou não imputável à devedora (confronto entre o art. 793.º e o art. 802.º), presumindo-se a culpa do devedor (art. 799.º).

### IV

Obrigação específica, a entrega da coisa vendida ficou adiada por três dias após a venda por conveniência de ambas as partes (v. art. 796.º/2 do CC, que se reporta, apenas, ao termo constituído a favor do alienante). Existência de convenção quanto ao local de cumprimento, a loja

da adquirente, na rua das Janelas Verdes (obrigação dita “de entrega”). O alienante estava adstrito a cumprir em local determinado e não em casa da adquirente (v. 762.º/1 e 406.º/1 do CC). Inexistência de mora do credor. Esgotado o prazo para a realização da prestação no local acordado, há mora do devedor (804.º do CC), sendo este responsável pela perda da coisa que deveria entregar, mesmo que o facto não lhe seja imputável (807.º/1 do CC).